



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0039428-85.2013.8.19.0209

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO BRASIL.

Recurso contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo em ação de cobrança baseada em contrato que prevê cláusula de eleição do foro da cidade de Houston, Estados Unidos da América.

A princípio, o recurso cabível seria agravo de instrumento, mas considerando o princípio da fungibilidade e o fato de a decisão de declínio da competência implicar em verdadeira extinção do processo dada a impossibilidade de remeter o feito para outra jurisdição, é cabível a apelação interposta no prazo do agravo de instrumento.

Em tese, a hipótese não seria de exceção de incompetência, mas de preliminar de apelação, porquanto a controvérsia envolve jurisdição, e não competência.

É ineficaz a cláusula que exclui a jurisdição brasileira para julgar ação fundada em contrato cuja execução se deu no Brasil e as partes aqui são domiciliadas, porque a soberania nacional não pode ser objeto de convenção entre particulares, e há de se preservar a função social do contrato.

Orientação da jurisprudência.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0039428-85.2013.8.19.0209, originários da 5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, em que figura como Apelante **GEONUNES CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA** e Apelado **GLOBAL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA**,

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

GLOBAL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA. opõe exceção de incompetência na ação de cobrança movida por GEONUNES CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA. ao argumento de a cláusula 8º do contrato de prestação de serviços estabelecer como foro de eleição a jurisdição de Huston, Texas, Estados Unidos. Requer a declaração de incompetência relativa diante da cláusula de eleição de foro.

Na impugnação a Excepta alega que todos os pagamentos ocorreram no Brasil pela Excipiente, residente no Brasil, sem qualquer interferência da empresa americana, por isso o juízo competente para a demanda é o do local em que era devida a obrigação e tinha sede a devedora. Sustenta ainda tratar-se de contrato de adesão, ante sua impossibilidade de formular ou alterar cláusulas do contrato, sendo hipossuficiente em relação à multinacional americana representada no Brasil pela Excipiente.

A decisão de fls. 97/988 (pasta 107) acolheu a exceção de incompetência.

Na apelação de fls. 100/109 (pasta 110) a Excepta sustenta a nulidade da cláusula de eleição de foro afirmada a competência do r. juízo considerando o domicílio da Ré e o local da execução do contrato. Pede a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões oferecidas nos autos principais da ação de cobrança nº 0018818-96.2013.8.19.0209 a fls. 90/95 (pasta 96) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em primeiro lugar, muito embora o recurso pertinente fosse agravo de instrumento considerando os artigos 162, § 1º e 513 do Código de Processo Civil, cabível a apelação. Primeiro, com base no princípio da fungibilidade, amplamente aplicável em hipóteses como a dos autos, inclusive pelo respeito ao prazo legal. Segundo, porque a declinação de competência, no caso, corresponde à extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a impossibilidade de remeter o feito para juízo submetido a outra jurisdição.

Em segundo lugar, na verdade a hipótese dos autos não admite exceção de incompetência, pois esta se reserva aos casos de incompetência relativa e quando se discute jurisdição, a incompetência será absoluta.

Todavia, considerando que a questão está posta já em sede recursal, sem qualquer prejuízo às partes (até porque poderia se rediscutir o tema em preliminar de contestação, a via adequada), e em acato ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, passa-se ao exame do mérito da apelação.

A lide decorre de disposição contida em contrato internacional de prestação de serviço de geologia cumprido pelo Apelante em território nacional e a Apelada, indicada para ocupar o polo passivo e representante da empresa contratante, possui domicílio no Brasil. O exame da legitimidade passiva da Apelada não é matéria da exceção de incompetência, devendo esta análise ser feita nos autos e no momento processual oportuno, se for o caso.

Da mesma forma, porque visceralmente relacionado ao mérito da lide, não é possível desde logo, sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, reconhecer a natureza jurídica de contrato de adesão celebrado entre as partes.

Sustenta a Apelada a prevalência do foro de eleição com lastro na autonomia da vontade, mas a tese não prevalece. Apesar de sua importância para discernir a intenção dos contratantes, esta regra não é absoluta, podendo ser mitigada pela função social do contrato e pela soberania nacional.

Com efeito, não atende ao fim social do contrato a cláusula que impeça ou cause dificuldade a um dos contratantes para buscar a tutela jurisdicional assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de modo que a autonomia da vontade, e por consequência a cláusula de eleição de foro, encontram limitações no ordenamento jurídico brasileiro, não tendo o condão de, por si só, afastar a jurisdição brasileira.

A tutela pretendida na ação principal pelo Apelante se volta contra empresa com domicílio no Brasil e se enquadra nas hipóteses do artigo 88, do Código de Processo Civil, tendo em vista ainda ser no Brasil o local





cumprimento da obrigação objeto da lide, que teve sua gênese em ato praticado no território nacional com a prestação de serviço de geologia.

As normas do citado dispositivo tratam da soberania nacional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante disciplina o artigo 1º, I, da Constituição Federal e por isso não podem as partes afastar nem derrogar a jurisdição em cláusulas contratuais.

É possível modificar a competência territorial, mas não excluir ou afastar a jurisdição nacional. Sendo as normas de competência internacional de ordem pública, as partes podem optar por ambas as jurisdições, mas não é possível desprezar uma em detrimento de outra, como previsto na cláusula de eleição.

Acrescente-se por fim que a Agravada não demonstrou nenhum prejuízo para sua defesa e a ação foi proposta em seu domicílio.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça como se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1159796/PE, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI:

PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. ART. 88 DO CPC. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da autoridade brasileira, nas hipóteses em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC). Precedentes.
2. A ementa, o relatório, os votos e as notas taquigráficas formaram uma única decisão sob o ponto de vista lógico e jurídico, embora sua apresentação tenha ocorrido em momentos cronologicamente distintos. Por essa razão, eventual recurso especial deve necessariamente refutar todos os argumentos nela contidos.
3. Se o acórdão recorrido tem duplo fundamento, cada um deles suficiente para a manutenção da decisão impugnada, é vedada sua revisão em sede de recurso especial (Súmula 283/STF).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. A ocorrência da preclusão consumativa impede o aditamento do recurso especial, porque "é defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo" (AgRg nos EREsp 710.599/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 10/11/08).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não destoia deste entendimento como decidido na apelação cível nº 0160679-93.2005.8.19.0001 pela C. 3ª Câmara Cível, relator o Desembargador LUIZ FERNANDO DE CARVALHO:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO CELEBRADO NOS ESTADOS UNIDOS COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRELIMINARES DE (1) INCOMPETÊNCIA INTERNACIONAL DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA, (2) ILEGITIMIDADE ATIVA, (3) INÉPCIA DA INICIAL E (4) NULIDADE DA SENTENÇA, BEM COMO ARGUIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. 1) COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA NÃO PODE SER AFASTADA PELA VONTADE DAS PARTES, POR SE TRATAR DE NORMA FUNDADA NA SOBERANIA NACIONAL. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OCORREU, OU DEVERIA OCORRER, NO BRASIL. A APRECIÇÃO DA CAUSA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA NÃO TROUXE À APELANTE QUALQUER PREJUÍZO PARA SUA DEFESA, JÁ QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA EM SEU DOMICÍLIO. 2) NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO/INCORPORAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA EMPRESA INDICADA PELA RÉ, PELO QUE SE DEVE CONSIDERÁ-LA PARTE LEGÍTIMA E CAPAZ PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. 3) A





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO INICIAL ESTÁ ADEQUADA A TODOS OS SEUS REQUISITOS, BASTANDO UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA PARA SE VERIFICAR QUE TANTO A CAUSA DE PEDIR COMO O PEDIDO MIRAM NA RESCISÃO DO CONTRATO, NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE O RESPECTIVO INSTRUMENTO ESTARIA INCOMPLETO. 4) SENTENÇA ATACADA QUE APRECIOU, EMBORA DE FORMA SUCINTA E GENÉRICA, TODAS AS PRELIMINARES TRAZIDAS À TONA PELA RÉ. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE QUANTO ÀS PRESTAÇÕES COM DATA DE VENCIMENTO ANTERIOR A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 206, § 5º, I, CC). CAUSA DE PEDIR QUE SE FUNDA NA MORA DA RÉ, CABENDO À MESMA, EM RAZÃO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 333, INCISO II DO CPC), TRAZER AOS AUTOS COMPROVANTE DO EFETIVO ADIMPLENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, NÃO TENDO A MESMA DELE SE DESINCUMBIDO. GASTOS PERTINENTES À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CONTAINERS ALUGADOS QUE DECORRE DE EXPRESSA CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL QUE É MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ, COMO ATO DESTINADO UNICAMENTE A CONFERIR-LHE PUBLICIDADE, DE DESOBRIGAR ÀS PARTES DE SEU CUMPRIMENTO. NÃO AFETANDO OS PLANOS DE SUA EXISTÊNCIA E EFICÁCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTRANGEIRA QUE, RECEBIDA EM NOSSO ORDENAMENTO COMO FATO, DEPENDERIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA, INOCORRENTES NA SITUAÇÃO EM TELA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, TÃO-SOMENTE PARA ATINGIR AS PARCELAS VENCIDAS MAIS DE 05 ANOS ANTERIORMENTE A





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para firmar a competência do r. juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator